

D.O.E. CO 06 DEZ/1988 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 0576/88

INTERESSADO: Antônio Carlos A. de Araújo

ASSUNTO: Denúncia atitudes do CEE

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall.

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 653/88 APROVADA EM 07 / 12 / 88

Conselho Pleno



1. RELATÓRIO:

Os interessados protocolaram vários expedientes denunciando cobranças julgadas exageradas, bem como de cisões do Plenário do CEE que alteraram indicações prévias da CEnE.

2. APRECIÇÃO

O processo foi baixado em diligência para que o principal reclamante, acima nomeado, comprovasse a sua representatividade, o que deixou de ser cumprido.

Em que pese o não cumprimento da formalidade legal, julgamos necessários esclarecimentos quanto às indagações.

1. Expediente Protocolado em 13.04.88

1.1 O que diz respeito a reclamações sobre mensalidades não deve prosperar em face do advento do Dec. 95.921/88.

1.2 Quanto aos 80 processos de correção de defasagem que tiveram sua indicações da CEnE alteradas pelo Conselho Pleno, verificou-se que alguns processos retornaram para revisão pela CEnE, e já encontram-se arquivados. A maioria das Instituições mencionadas no expediente já homologou ou regularizou nos Conselhos competentes as sua situações de cobrança de mensalidades.

2. Expediente protocolado em 24.08.88

2.1 O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, não de feriu nenhum pedido por "decurso de prazo".

2.2 A fiscalização das entidades particulares de 1º e 2º graus, referente à situação de cobrança de mensalidades, foi objeto de convênio entre a Sec. da Educação ea Secretaria de Defesa do Consumidor.

2/12/88 autogr

2.3. Com referência a juros e correção monetária "pró-rata die", a Deliberação CEE nº 07/88 regulamenta o procedimento. Como se trata de uma reclamação contra Instituição Particular de Ensino Superior, a mesma deveria ser enviada ao Conselho Federal de Educação, porém, constata-se que o procedimento adotado pela Instituição, à fl. 12 do processo, está de acordo com Legislação Federal pertinente.

3. Expediente de 6 de Junho de 1988

Trata-se de uma reclamação contra uma Instituição privada de Ensino Superior, e também fora da jurisdição do Conselho Estadual, e deveria ser apreciada pelo CFE. Porém, a título de esclarecimento, a Instituição reclamada obteve através da Indicação CEE/CENE nº 416/88 fixação da mensalidade de dezembro/87, que para o Curso de Psicologia era de Cz\$ 7.030,00. A projeção pelo Dec. 95.921/88 de suas mensalidades, atingiria em junho/88 em Cz\$ 21.736,67, superior ao valor praticado de Cz\$ 18.643,37.

F. 10/11/88

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do presente processo.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 24 de novembro de 1988

a) 
Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

PROCESSO CEE Nº 576/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº
653/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

- a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente